



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI ORDINÁRIA N.º 8.525/2022

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 4.608, DE 14 DE
FEVEREIRO DE 2008, AUTORIZANDO A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA E DESTINAÇÃO DE
GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS EM CAMPINA
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE

LEI:

Art. 1º A Lei 4.608, de 14 de fevereiro de 2008 passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a criação da Política Municipal de coleta e destinação de gorduras vegetais em Campina Grande e dá outras providências.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, entende-se por óleo vegetal, a gordura vegetal hidrogenada e óleos vegetais de qualquer natureza, utilizados na alimentação.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo a redução do lançamento desses poluentes nos encanamentos e na rede coletora de esgoto, fossas sépticas ou equivalentes, no Município de Campina Grande - PB, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente os supermercados que possuem área destinada ao público igual ou superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, estando vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e em letras legíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo Único. Esse cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - o óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - o óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III - este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça sua parte;

IV - Número e data de publicação desta Lei Municipal.

Art. 5º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Art. 6º Os restaurantes localizados no Município de Campina Grande deverão realizar o descarte adequado das gorduras e óleos vegetais nos pontos de coleta de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá colocar coletores dos resíduos nas escolas e creches municipais, a fim de recolher a gordura e óleo vegetal proveniente da produção da merenda escolar.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 30 de novembro de 2022.

MARINALDO CARDOSO
Presidente